

**Exibição de Documentos – Autos 2.223/2009.**

**Requerente: Luiz dos Santos.**

**Requerida: Aymoré Financiamentos S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Luiz dos Santos**, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Aymoré Financiamentos S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 36/41), a requerida arguiu falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, reforçou a tese de arguida em preliminar requerendo isenção do ônus da sucumbência ante ao princípio da causalidade. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 42/46.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, o vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

A par disso, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir**, impondo-se, pois, a procedência do pedido.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**